



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000266295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000558-69.2024.8.26.0274, da Comarca de Itápolis, em que são apelantes/apelados BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA, é apelado/apelante ANTONIO JOSÉ TINOIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **estendido o julgamento, por maioria de votos negar provimento aos recursos, declarando voto o segundo juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 20 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000558-69.2024.8.26.0274

Apelantes: Antônio José Tinois / Banco Bradesco S/A

Apelados: Antônio José Tinois / Banco Bradesco S/A / Sebraseg Clube de Benefícios Ltda.

Comarca: Itápolis - 2ª Vara Cível

Magistrado de origem: Bertholdo Hettwer Lawall

Voto nº 11615

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que declarou indevido o valor debitado na conta corrente do autor e condenou os réus a ressarcirem em dobro a quantia debitada indevidamente, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a responsabilidade solidária da instituição financeira pelos descontos indevidos, ainda que a pedido da corré; (ii) a necessidade de restituição em dobro do indébito e de indenização por danos morais; e (iii) o prazo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco integra a cadeia de consumo e responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor.

4. O desconto indevido autoriza a restituição do indébito em dobro, independentemente da existência de dolo.

5. O dano moral é presumido (*in re ipsa*), pois a cobrança indevida afeta a dignidade do consumidor, sendo cabível a indenização aplicada na sentença, aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Os juros de mora incidem desde o evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual.

7. A correção monetária incide a partir de cada desembolso, no caso da restituição do indébito e a partir do arbitramento no caso do dano moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira que realiza descontos indevidos na conta do consumidor, ainda que por solicitação de terceiro, responde solidariamente pelos danos causados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 2. A repetição do indébito em dobro é cabível independentemente de dolo, bastando a comprovação da cobrança indevida. 3. O dano moral, nesses casos, é presumido (*in re ipsa*), sendo devida a indenização proporcional à gravidade da ofensa."

Legislação relevante citada: CDC, arts. 7º, parágrafo único; 25, § 1º; 42, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, incisos V e X; CC, art. 398; art. 944; art. 945; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ - Tema 929 (EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 30/03/2021); Súmulas 54, 43 e 362; AgInt nos EREsp 1946950/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 28/06/2024; TJSP: Apelação Cível 1011182-34.2023.8.26.0624, Relatora Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024; Apelação Cível 1000238-84.2024.8.26.0414, Relator Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 12/10/2024.

1. Trata-se de apelos interpostos contra a r. sentença (fls. 329/332) que assim dispôs:

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar inexistente o vínculo do autor com a ré Sebraseg, determinando imediata cessação dos descontos em sua conta bancária, bem como para condenar os réus a restituir ao autor, em dobro, os valores indevidamente descontados, e a indenizar-lhe os danos morais em R\$ 5.000,00. Os valores deverão ser corrigidos e onerados nos termos da

fundamentação. Custas pela parte ré. Fixo honorários ao procurador do autor em 10% do valor da condenação.

O Banco Bradesco S/A apela (**fls. 335/344**) alegando, em preliminar, **(i)** ilegitimidade passiva, vez que os débitos impugnados foram contratados junto a SEBRASEG não tendo participado na celebração do negócio jurídico. No mérito, **(ii)** inexistência de conduta ilícita a ensejar danos morais; **(iii)** devolução do indébito na forma simples e **(iv)** incidência dos juros de mora a partir da data da sentença.

O autor, por sua vez, apela (**fls. 127/135**) o autor busca a reforma da sentença, pleiteando a **(i)** majoração do valor fixado a título de dano moral para R\$20.000,00 **(ii)** corrigido monetariamente a partir da data da propositura do feito e a **(ii)** condenação da ré ao pagamento da verba honorária fixada em 20% do valor da condenação.

Contrarrazões apresentadas (**fls. 381/387 e 388/412**).

É o relatório.

2. A controvérsia envolve descontos realizados na conta corrente da requerente **sem lastro contratual** que ensejou a condenação dos réus - BANCO BRADESCO S/A e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS S/A - à restituição dobrada do indébito e ao pagamento de R\$5.000,00, a título de danos morais ao autor Sr. ANTONIO JOSÉ TINOIS.

A preliminar suscitada pela instituição financeira não merece acolhimento. Com efeito, a instituição financeira foi a responsável por realizar os descontos dos valores na conta corrente da parte requerente, ainda que a pedido da corré. Assim, tem responsabilidade solidária nos termos dos

artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, sendo certo que os débitos não teriam ocorrido sem a participação do banco, onde o autor mantém conta corrente.

A propósito:

APELAÇÃO. Declaratória c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Sentença de procedência. Inconformismo da autora e da ré. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. **Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bradesco. Não configurada. Instituição financeira que responde solidariamente pelos danos, pois efetuou descontos na conta corrente de sua cliente sem ter demonstrado autorização para tanto. Instituição financeira que integra a cadeia de consumo. Inteligência do art. 7º, parágrafo único; art. 28, §2º; art. 14, caput, todos, do CDC. Inexistência de relação contratual entre às partes.** Devolução em dobro. Aplicação do art. 42 do CDC. Dano moral configurado. Dever de indenizar que prescinde de prova do prejuízo. Natureza "in re ipsa". Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...) (Apelação 1011182-34.2023.8.26.0624; Relatora Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado j. 29/11/2024)

Reconhecida a nulidade de pleno direito do contrato, a declaração de inexigibilidade do débito é medida de rigor com a repetição do indébito em dobro (art. 42, § único, CDC¹), por revelar conduta atentatória à boa-fé objetiva, especialmente no tocante ao dever anexo de proteção. Nesse sentido:

¹ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

“A restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 30/03/2021).

Ademais, cumpre destacar que, em uma rápida pesquisa a processos ajuizados contra a ré, constatam-se inúmeras demandas com objeto idêntico ao discutido no caso concreto. Embora os descontos efetuados sejam de valores aparentemente baixos, atingem um grande número de pessoas, resultando, ao final, em considerável vantagem financeira à apelante de forma indevida. **Tal prática evidencia conduta contrária à boa-fé objetiva, uma vez que não há qualquer justificativa plausível para os descontos realizados.**

Isso valida a condenação ao pagamento dos danos morais respaldada não apenas no artigo 5º, incisos V² e X³, da Constituição Federal, que garante de maneira ampla o direito ao ressarcimento, mas também nos artigos 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 186⁴ e 927 do Código Civil.

Trata-se de ato lesivo a sua dignidade pessoal que se presume da simples narração dos fatos (dano *in re ipsa*) abusivos, dignos de serem reprimidos pela compensação do dano moral. Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito:

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos

² V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

³ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto” (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Assim, a tentativa de excluir a indenização por danos morais não encontra respaldo, considerando a comprovação da prática abusiva.

Com relação ao valor da indenização, o Tribunal examina os aspectos ideológicos do dano moral para chegar ao arbitramento desejado. A indenização deve obedecer aos parâmetros criados pela jurisprudência, no sentido de não enriquecer ou empobrecer os envolvidos, mas com força suficiente para dissuadir o ofensor de cometer novos descontos ilegais. Tais critérios podem ser extraídos dos artigos 944 e 945 do Código Civil, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Levando em conta os parâmetros acima, o quantum pretendido de R\$20.000,00 não será atendido, considerando adequado à hipótese, o valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) fixado na sentença que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e está de acordo com os parâmetros adotados por essa 2ª Câmara de Direito Privado, em demandas análogas envolvendo a associação apelante:

DESCONTOS INDEVIDOS – AUSÊNCIA DE LASTRO CONTRATUAL – DANO MORAL IN RE IPSA. Manutenção do quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00, proporcional às circunstâncias do caso, conforme precedentes desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara. (Apelação 1000238-84.2024.8.26.0414; Relator Fernando Marcondes; j. 10/12/2024)

3. Isto posto, **nega-se provimento** aos recursos, majorando a verba honorária imposta à parte ré para 20% do valor da condenação (art. 85, §11, CPC).

Com o objetivo de prevenir a oposição de embargos de declaração exclusivamente destinados ao prequestionamento, registra-se expressamente que toda a matéria foi devidamente analisada nesta instância, não havendo qualquer afronta a dispositivos legais relacionados ao caso.

Fernando Marcondes
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51059/2025

Apelação Cível nº 1000558-69.2024.8.26.0274

Comarca: Itápolis

Aptes/Apdos: Banco Bradesco S/A e Sebraseg Clube de Benefícios Ltda

Apelado/Apelante: Antonio José Tinois

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51059

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Deveras, NÃO ESTÁ EXATA A DECISÃO DESTE FEITO; AQUI CUIDARA-SE DE DESCONTO APONTADO POR Associação, e ao Banco não é exigível que examine a contratação apontada por inidônea, não sendo justa a responsabilização da Casa Bancária por eventual erronia na contratação, além do que se lobriga de pleito afeiçoado por vã cobiça.

Inexistiu dolo ou culpa na atitude do Banco – nem se havendo que cogitar de pagamento por dano moral, figurando a Pessoa Jurídica como RES INTER ALLIOS.

Por minha tibia visão, havia por IMPROCEDENTE a Ação, e DEFERIA PROVIMENTO ao recurso, apenasmente do Banco, arcando o a. com as custas e com honorários de 15% sobre o valor dado ao feito.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	FERNANDO FLORIDO MARCONDES	29FDDB3E
9	9	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	29FF6BD1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000558-69.2024.8.26.0274 e o código de confirmação da tabela acima.